

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

SESSAO DE 16 DE MAIO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.315

RECURSO Nº: 107.425 - I.R.P.J. - EX. DE 1988

RECORRENTE: AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA. (SUCESSORA DE
ABN - VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - Não logrando o contribuinte provar, através de documentos hábeis e idôneos, a efetiva existência da obrigação registrada em seu passivo, prevalece a presunção de omissão de receita, e a tributação do respectivo valor.

OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas não Registradas - Constitui omissão de receita, sujeita à tributação do IRPJ, a diferença apurada pelo confronto das receitas declaradas na DIRPJ e a registrada no Livro de Apuração do ICM.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA. (SUCESSORA DE ABN - VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: a) Francisco de Assis Miranda, que o provia parcialmente, para excluir da tributação o valor da despesas financeiras, e b) Sebastião Rodrigues Cabral, que provia integralmente o recurso.

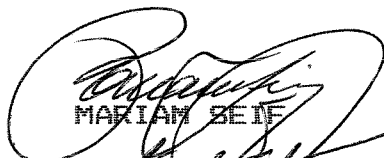


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

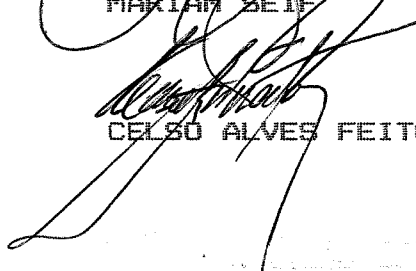
PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDAO Nº 101-88.315

Sala das Sessões (DF), 16 de maio de 1995.


MARIAM ZEIF

— PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

— RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel e Kazuki Shio-
bara.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

RECURSO Nº: 107.425 - I.R.P.J. - EX. DE 1988

ACORDAO Nº: 101-88.315

RECORRENTE: AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA. (SUCESSORA DE
ABN - VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T O R I O

AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA. (SUCESSORA DE ABN - VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.) recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal que lhe foi imputada através do Auto de Infração de fls. 21/26.

O lançamento tributário refere-se ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1988 e resultou da apuração das seguintes irregularidades:

a) Omissão de receitas, caracterizada pela existência de obrigações não comprovadas no balanço de 31/12/87 (passivo fictício);

b) Omissão de receitas, por vendas não registradas, apurada mediante confronto da receita informada na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1988 e a registrada no Livro Registro de Apuração do ICM;

c) Apropriação indevida de despesas financeiras, relativas a mútuo oneroso com empresa ligada, sem que tenham sido registradas as condições contratuais e o competente registro no contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Contestando a exigência, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 60/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/482, no intuito de comprovar as obrigações registradas em seu passivo, buscando justificar, em suas razões de defesa, os títulos integrantes de cada grupo do exigível objeto da autuação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDÃO Nº 101-88.315

Quanto a diferença apurada entre a receita declarada e a constante do Livro de Apuração do ICM, alega que no citado livro, além do valor das mercadorias vendidas foram incluídos os valores da mão de obra aplicada e dos lubrificantes.

No tocante as despesas financeiras, alega que foram efetuadas de acordo com os preceitos legais, uma vez que existiam contratos de mútuo por escrito que obrigavam a autuada a pagar à mutuante encargos financeiros aos índices vigentes no mercado, portanto, acima da variação da OTN, tendo os lançamentos sido efetuados, regular e tempestivamente, nos livros Razão e Diário, o que, por si só, já atenderiam à exigência legal para sua dedutibilidade.

O Auditor Fiscal designado para apreciar a impugnação propôs a realização de diligência, com vistas à comprovação de parte das alegações da Impugnante, conforme consta às fls. 486/487.

Intimada a cumprir o solicitado, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 490/782.

Após a juntada dos documentos, o Auditor Fiscal designado elaborou o Parecer de fls. 854/876, procedendo a uma apreciação minuciosa sobre cada item objeto da autuação em confronto com os elementos acostados na fase impugnatória e concluiu pela procedência parcial do lançamento, propondo a exclusão da base de cálculo da exigência de cerca de 90% do valor do passivo inquinado de fictício, de mais de 95% da diferença por vendas autuada no item 2 e cerca de 15% das despesas financeiras glosadas no item 3 do Auto de Infração.

A autoridade julgadora "a quo" acolheu a proposta fiscal e julgou procedente, em parte, a exigência, excluindo da tributação as importâncias discriminadas no Parecer Fiscal, cujos fundamentos foram aprovados e incorporados à decisão singular prolatada às fls. 877/878, e sintetizados na seguinte ementa:

"PASSIVO FICTICIO - FORNECEDORES - A cópia por decalque de cheques emitidos que contenham identificação pormenorizada da sua destinação,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDAO Nº 101-88.315

compensado no início do ano seguinte, a vista dos extratos bancários, é meio de prova idôneo para comprovar a permanência de obrigação por ocasião do balanço.

PASSIVO FICTICIO - FORNECEDORES - O débito procedido na c/c bacária, oriundo de ordem encaminhada por telex para liquidação de obrigação junto a fornecedor que possua conta no mesmo banco, e ainda da duplicata constar ter sido "liquidada por contabilidade", comprova a quitação na data do lançamento ocorrida após o encerramento do exercício.

PASSIVO FICTICIO - Comprovada que a obrigação original foi liquidada por cheque, descaracteriza a infração pela continuidade da obrigação, haja visto a compensação ter sido processada no ano seguinte.

PASSIVO FICTICIO - PROVISAO - A não comprovação de provisionamento de eventual diferença de preço de fornecimento de veículo à concessionária-contribuinte, configura-se passivo fictício e autoriza a presunção de omissão de receita.

PASSIVO FICTICIO - O pedido para a aquisição de bens para entrega futura, permite a existência de obrigação no passivo, da diferença entre o preço total orçado e o sinal pago.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - Essas obrigações não recolhidas, devem figurar no passivo e o seu pagamento no ano seguinte comprova a exigibilidade tributária.

PASSIVO FICTICIO - PROVISAO P/FERIAS - As provisões para férias apropriadas com base nas folhas de pagamentos, deduzidas as efetivamente pagas ou gozadas, constituem despesa operacional, faculdade prevista no art. 223 do RIR/80, afastando a imputação fiscal de passivo fictício.

CHEQUES EM TRANSITO - Os cheques emitidos e não compensados e que foram lançados em conta específica, constitui obrigação que deve constar do passivo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDAO Nº 101-88.315

PASSIVO FICTICIO - A não comprovação da obrigação constante do passivo, enseja a presunção de receita omitida de idêntico valor.

CONTA GARANTIDA - A não comprovação da existência da obrigação financeira, referente a conta-corrente garantida, através de contrato escrito ou mesmo de simples extrato bancário, induz concluir da existência de passivo fictício, sendo o seu valor considerado como receita omitida.

RECEITA OMITIDA - A diferença verificada entre a escrituração fiscal e a contábil, caracteriza-se como receita omitida.

MUTUO ONEROSO ENTRE COLIGADAS - Independentemente do aspecto formal, quanto ao registro em Cartório do contrato de mútuo oneroso entre coligadas, é necessário que a mutuante tenha contabilizado a receita financeira, para autorizar a mutuária o lançamento como despesa dedutível na determinação do lucro real, ainda assim, dentro da efetiva comprovação de que o capital foi posto à disposição da tomadora."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28/07/93 e, ainda irresignada, interpôs em 27/08/93 o recurso voluntário de fls. 882/891, postulando a sua reforma na parte que manteve o valor do crédito tributário remanescente.

Em sua razões do apelo, a suplicante, contesta as parcelas do passivo fictício mantido, relativas as seguintes obrigações: Provisão para pagamento de juros sobre caminhões da Volkswagen; nota fiscal de compra de combustível; provisão para pagamento de seguros e financiamento junto ao Banco América do Sul. Além disso, reclama sobre a parcela remanescente da diferença de vendas de mercadorias, bem como das despesas financeiras sobre mútuos mantidas.

Para respaldar suas alegações, junta os documentos de fls. 892/910, anteriormente apresentado na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDAO Nº 101-88.315

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo e observou os demais pressupostos da lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, as matérias objeto do litígio circunscrevem-se ao campo da prova.

Já na fase impugnatória, a Recorrente acostou centenas de documentos que mereceram minuciosa apreciação da autoridade julgadora singular, tendo, em sua maioria, sido consideradas suficientes para descaracterizar as irregularidades imputadas à empresa na peça vestibular.

Os documentos acostados ao presente recurso, no intuito de tornar insubsistente o crédito tributário remanescente, em verdade, já foram objeto de análise e conclusão na decisão recorrida, conforme trecho a seguir transcrito:

"Por mais que se queira vincular ou tentar aceitar as argumentações do contribuinte de que essas NF's sejam complementos de diferenças de preços de três veículos adquiridos através das NF's 448870, 448874 e 449555 (fls. 501 a 503), não encontramos nenhuma guarida a essas argumentações, pela inexistência de coincidências de valores entre o Aviso de Lançamento 607.502 de 04/01/88 no valor de Cz\$ 3.918.783,00 (fls. 149 e 500) e a somatória dessas NF's constante do telex que autorizou o lançamento bancário, que soma a importância de Cz\$3.384.996,55 havendo portanto uma diferença de Cz\$533.786,45, que até o presente momento não foi esclarecida.

Assim, a juntada dos documentos de fls. 148 a 156 e 501 a 503, nada esclarece, ou o melhor, em nada contribui para a elucidação da lide, muito pelo contrário, fica interpretação de se criar confusão, dificultando sobremaneira a formação de juízo a favor da impugnante, tanto que a somatória dessas

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDAO Nº 101-88.315

diferenças eventuais de preços pelo fornecimento de três veículos, no importe de Cz\$425.532,22, não consegue atingir o fechamento das diferenças não comprovadas, faltando a importância de Cz\$8.860,40, rotulada pela contestante como provisionada a maior....".

Prosseguindo em sua análise, o ilustre julgador "a quo" comenta os lançamentos levados a efeito na contabilidade da empresa para concluir que não houve o provisionamento das notas fiscais tidas como diferenças de preços de fornecimento dos três veículos, pois caso contrário teria havido a dupla apropriação de custo, uma pelo suposto provisionamento em 31/12/87 e outra pelos lançamentos em 18/03/93, pelo que mantém a exigência sobre a parcela de Cz\$434.392,62, por não comprovada.

Como os documentos acostados ao recurso relativos a esta parcela são os mesmos juntados na fase impugnatória, os quais já foram detalhadamente examinados e rejeitados pela decisão recorrida, por não coincidirem em data e valor com a importância glosada, é de se negar provimento ao recurso nesta parte, visto ser irretorquível a decisão "a quo" neste particular.

De igual modo é irreparável a decisão singular ao manter a exigência sobre a importância de Cz\$24.809,00 relativa a combustíveis e lubrificantes, já que, segundo a própria Recorrente, o abastecimento se fez com inobservância das normas internas da empresa, ensejando, inclusive estorno dos lançamentos contábeis, o que enseja dúvidas e incertezas sobre a real existência da obrigação. Por isso, deve ser mantida a exigência tributária resultante desta parcela.

Quanto a tentativa da recorrente em justificar a diferenças não comprovada de Impostos, Taxas e Contribuições no valor de Cz\$8.337,52, como sendo proveniente seguro de vida contratado com o Bradesco, já foi objeto de exame pela r. decisão recorrida, que, na oportunidade rechaçou a alegação por falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, com a importância questionada. Não tendo a recorrente carreado aos autos qualquer documento capaz de alterar os sólidos fundamentos do julgador "a quo", é de se manter a exigência sobre citada importância.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.492/92-81

ACORDAD Nº 101-88.315

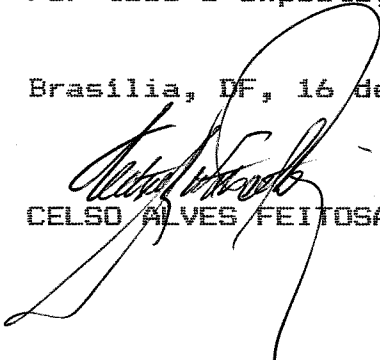
A última parcela atacada no recurso relativamente ao passivo fictício refere-se ao financiamento da importância de Cz\$2.000.000,00, exaustivamente apreciada na r. decisão recorrida às fls. 868/869, que concluiu pela manutenção do crédito tributário dela resultante, em razão da ausência de documentação, hábil e idônea, que pudesse comprovar a tomada de empréstimo através de contrato, das conhecidas "contas garantidas". Também neste caso a Recorrente não juntou qualquer documento novo que pudesse alicerçar a reforma da decisão, devendo, assim, ser mantida a exigência relativa a citada importância.

Quanto a importância de Cz\$153.813,01 remanescente no segundo item da autuação (Diferenças nas Vendas Registradas), deve ser mantida, pois, também aqui, a Recorrente não logrou trazer nenhum elemento probante adicional que pudesse justificar a reforma da decisão.

Finalmente, no que pertine a glosa das despesas financeiras indevidamente apropriadas no período-base de 1987, é irreparável a conclusão da autoridade de primeiro, visto o metódico exame da matéria levado a efeito no anexo à decisão que prolatou (fls. 872 a 875). Assim, reportamo-nos aos sólidos fundamentos ali destacados, para negar provimento ao recurso também neste item.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 16 de maio de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

